



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

RESOLUÇÃO 001/2020

"REJEITA O PARECER TÉCNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO PROCESSO TC 15100133-9 E, POR CONSEQUENTE, APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BREJÃO RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014"

O Presidente da Câmara de Vereadores de Brejão, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Brejão APROVOU e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º - Fica rejeitado o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9, e, por conseguinte, aprovada a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativo ao exercício financeiro de 2014.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Brejão-PE, 30 de outubro de 2020.


SAULO HENRIQUE FLORENTINO DE BARROS
Presidente



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO QUARTO PERÍODO
LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE.

(30/10/2020)

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, por volta das dez horas, à Praça Ver. José Augusto Pinto, nº 75, Brejão/PE, reuniu-se a Câmara Municipal de Brejão sob a Presidência do Vereador Saulo Henrique Florentino de Barros, que fez a composição da Mesa Diretora, sendo primeiro secretário o Vereador Claudio Ferreira da Silva e Segundo Secretário o Vereador Renato Valdivino da Silva. Em seguida, o Presidente deu a sessão por aberta e mandou que fosse lido o livro de presença para certificação do QUORUM, quando se verificou as presenças seguintes: Adevanio Fausto Bezerra, Cícero Dionísio da Silva, Claudio Ferreira da Silva, Francisco de Assis Moreira de Oliveira, Jânio Claudio Batista de Moraes, Lucivaldo Tenorio Pinto, Renato Valdivino da Silva e Saulo Henrique Florentino de Barros. Registrou-se a ausência justificada do vereador Joathan José Bezerra de Melo. Prosseguindo, o Presidente mandou que fosse lida a ATA ANTERIOR, que depois de feito e achada em conformidade, foi posta em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. Em seguida, passou o Presidente para o EXPEDIENTE quando foram lidas as correspondências endereçadas à Casa Legislativa e apresentados o Projeto de Lei 007/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Brejão que "Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Brejão (LOA) para exercício financeiro de 2021 e dá outras providências"; Projeto de Lei 008/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Brejão que "Institui a Revisão do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018/2021 e dá outras providências"; Projeto de Lei 009/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Brejão que "Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021"; o projeto de Lei 007/2020, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Brejão que "Dispõe sobre a Concessão de Décimo Terceiro Salário, Férias acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Brejão, extinção da verba de representação e dá outras

Pça. Vereador José Augusto Pinto – centro – Brejão – PE – (87) 3789-1150

claudio F. da Silva



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

providências”; e o Projeto de Resolução 001/2020 que “Rejeita o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativo ao exercício financeiro de 2014”. Em seguida, passou o Presidente para INDICAÇÃO E REQUERIMENTO, mas não havendo nada a discutir ou deliberar, passou o Presidente para ASSUNTOS DIVERSOS, sem que ninguém quisesse fazer uso da palavra. Em seguida, o Presidente passou para a ORDEM DO DIA, quando submeteu ao plenário a discussão e votação o Projeto de Lei 007/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Brejão que “Estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do Município de Brejão (LOA) para exercício financeiro de 2021 e dá outras providências”, que após leitura dos pareceres das comissões e da assessoria jurídica, não havendo discussão, fora APROVADO por unanimidade dos presentes; Projeto de Lei 008/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Brejão que “Institui a Revisão do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2018/2021 e dá outras providências”, que após leitura dos pareceres das comissões e da assessoria jurídica, não havendo discussão, fora APROVADO por unanimidade dos presentes; Projeto de Lei 009/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal de Brejão que “Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021”, que após leitura dos pareceres das comissões e da assessoria jurídica, não havendo discussão, fora APROVADO por unanimidade dos presentes; o projeto de Lei 007/2020, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal de Brejão que “Dispõe sobre a Concessão de Décimo Terceiro Salário, Férias acrescidas do terço constitucional aos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Brejão, extinção da verba de representação e dá outras providências”, que após leitura dos pareceres das comissões e da assessoria jurídica, não havendo discussão, fora APROVADO por unanimidade dos presentes; e o Projeto de Resolução 001/2020 que “Rejeita o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9 e, por conseguinte, aprova a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativo ao exercício financeiro de

Pça. Vereador José Augusto Pinto – centro – Brejão – PE – (87) 3789-1150

Blaudio F. da Silva



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

2014”, que após leitura dos pareceres das comissões e da assessoria jurídica, e procedida a discussão e posterior pronunciamento de cada vereador com a leitura do voto, fora APROVADO por unanimidade dos presentes, rejeitando-se o parecer prévio emitido pelo TCE/PE por 8 votos, sendo maioria de 2/3, aprovando por conseguinte as contas municipais de Brejão relativas ao exercício financeiro de 2014. Em seguida, passou o Presidente para EXPLICAÇÕES PESSOAIS, sem que houvesse pronunciamento. Por não ter, quem utilizasse da palavra, agradeceu a todos pelos trabalhos realizados e pelo espírito de coleguismo demonstrado, convocando-os para a próxima reunião a realizar-se no dia seis de novembro de 2020, dando a sessão por encerrada, e mandando que fosse lavrada a ata que depois de lida e achada de conformidade, fosse pela Comissão Executiva assinada. Eu, Claudio Ferreira da Silva, Primeiro Secretário, Ver. Que fiz digitei e assino.#####


Saulo Henrique Florentino de Barros
PRESIDENTE


Claudio Ferreira da Silva
1º SECRETÁRIO


Renato Valdivino da Silva
2º SECRETÁRIO



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA - Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2015.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Processo TC 15100133-9 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2014, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2014 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

Analisando o processo, observamos que o TCE/PE identificou como achados comprometedores das contas as questões do limite de pessoal acima de 54% durante o exercício de 2014 (1º quadrimestre com 62,05%; 2º com 64,05%; 3º com 67,02%); Repasse no duodécimo à Câmara, a menor, em R\$ 16.158, 07; Despesas realizadas sem autorização legislativa importando em R\$ 397.278,15; Ausência de repasse ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições previdenciárias (Descontadas dos servidores e não repassadas - R\$ 211.913,96, Patronal - R\$ 473.060,04); Ausência de repasse ao Regime Geral de Previdência Social das contribuições previdenciárias (Patronal - R\$ 939.288,57).



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

De antemão, como Vereadores, somos conhecedores das dificuldades municipais, pois estamos na lida diária em socorro da população, por seus direitos e garantias, sendo também fiscais da administração, por excelência, pelo que podemos observar a precariedade de recursos que são destinados aos municípios de pequeno porte, à semelhança de Brejão, tendo que manter os serviços públicos essenciais com mão de obra e material a mingua dos repasses de verbas federais, sempre voláteis.

Entendemos que os percentuais de limites de pessoal ultrapassados serviram ao bom funcionamento da máquina estatal e prol da população.

Entendemos que o déficit orçamentário, peça de mero planejamento, as vezes não anda em sintonia com sua execução, mas tal fato não compromete a gestão, observa a prestação de serviços essenciais prestados à população, pelo que entendemos que não PE motivo de rejeição de contas.

Entendemos, por fim, que a ausência de repasse previdenciário também não pode ser motivo de rejeição de contas como, inclusive sumulado (súmula 8) pelo TCE/PE, desde que haja especialmente motivo de força maior, que ficou caracterizado com a estiagem e seca que assolou o município, sendo sabedores também de que os débitos encontram-se parcelados.

Tal entendimento vem ancorado em decisões do próprio TCE/PE, vejamos:

1. Ultrapassagem do limite de pessoal;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/06/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

INTERESSADO: ETTORE LABANCA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761, DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760 E DR. MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (caput) da Constituição Federal (25%);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);

CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

2. Repasse do duodécimo legislativo a menor;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1470051-7 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: IZAIAS REGIS NETO ADVOGADO: DR. LUCICLÁUDIO GOIS DE
OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523 RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO
CARNEIRO CAMPOS PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

(...)

Além disso, não restou comprovado que a irregularidade apontada causou danos às atividades do Legislativo Municipal, razão pela qual o descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal não possui força, isoladamente, de macular as contas sob exame, ainda que seja necessária a determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios. (...)



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 633 a 713), da Defesa apresentada (fls. 749 a 787) e da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 791 a 800); CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Garanhuns a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal, e 86, § 1o, da Constituição de Pernambuco.

3. Despesas realizadas sem autorização legislativa;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09/08/2017 PROCESSO TCE - PE Nº 1726387-6 PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO SR. EVERALDO DIAS DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340084-8) RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO (...)

Esse ponto, a depender do cenário, pode ser suficiente ou não para ensejar a rejeição das contas. É necessário, entretanto, para fins desse juízo, associar tal fato aos demais apontamentos da auditoria. Há decisões deste Tribunal que dão menor dimensão a esse tema, quando, ao final, esse seria o único apontamento de maior monta. Vejamos trecho do Inteiro Teor da Deliberação do Processo TC n.º 1301945-4: Assim, por configuradas as irregularidades atinentes ao déficit de execução orçamentária e ao descumprimento do art. 42 da LRF, (...).

(...) Com efeito, muito embora as boas práticas administrativas requeiram por parte do gestor o acompanhamento constante e metucioso de todos os atos e fatos que possam interferir no equilíbrio da execução orçamentária, entendo que o descompasso verificado entre receita arrecadada e despesa realizada, ainda que indesejável, não tem o condão de macular irremediavelmente as contas. Neste sentido de não macular as contas também se



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

pronunciaram outros relatores em julgados deste Tribunal, a exemplo dos processos TCE-PE n° 1350050-8, TCE-PE n° 1370098-4 e TCE-PE n° 1340079-4.

4. Ausências de recolhimento de verbas previdenciárias;

SUCINTO TEOR DA DELIBERAÇÃO

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS: Antonio Marcelo Galindo Maurilio De Almeida Silva Uilas Leal Da Silva Vera Lucia Carvalho De Almeida Vera Neide De Carvalho Galindo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE N° 0960063-2; TCEPE N° 1002189-9; TCE-PE N° 1205285-1; TCE-PE N° 0820024-5; TCE-PE N° 1103659-0; TCE-PE N° 0960060-7; TCE-PE N° 1160069-0 e TCE-PE N° 1440142-3);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR **regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de finanças e orçamento ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9, relativas ao exercício financeiro de 2014, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de outubro de 2020.

Cícero Dionísio da Silva
Presidente

Francisco de Assis Moreira de Oliveira
1º Secretário

Cláudio Ferreira da Silva
2º Secretário



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 437d495e-9501-4929-b6cc-56f57b1e79d4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEI

PARECER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA – Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2014.

ORIGEM: Tribunal de Contas de Pernambuco.

EMENTA: Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Brejão relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Processo TC 15100133-9 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Brejão, referente ao exercício financeiro de 2014, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a REJEIÇÃO das contas relativas ao exercício financeiro da Prefeitura Municipal de Brejão no ano de 2014 em que era gestor o Sr. Ronaldo Ferreira de Melo.

A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela.

O parecer jurídico da assessoria jurídica desta Casa divergiu da decisão do TCE/PE, retificando o entendimento de que não é o caso de rejeição de contas.

As irregularidades, umas formais e outras materiais não se mostraram suficientes à rejeição das contas tendo sido analisado o bojo da prestação de contas e diante de achados regulares em sua grande maioria.

O balizamento dessa razoabilidade se deu pela análise de diversos julgados do TCE/PE (TC 010520-7, TC 005426-1, TC 036985-5, TC 0801828-5, TC 1401823-8, TC 1360054-0, TC 1190073-8, TC 0200880-4, TC 0760018-5, TC 0300793-5, TC 0890041-3, TC 0850044-7, TC 007041-1, TC



O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Casa Antônio Barbosa Filho - CNPJ:12.660.494/0001-10

0030047-0, TC 0230045-0, TC 0170045-5, TC 0790056-9, TC 1857284-4, TC 1852630-5, TC 1751786-2 e TC 1751835-0)

Não encontramos indícios de improbidade administrativa, alinhado ao entendimento do STJ diferenciando a inabilidade da desonestidade (REsp 213.994-0 e 269683), o que reforça o entendimento diverso da rejeição das contas.

Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC 15100133-9, relativo ao exercício financeiro de 2014, deve ser rejeitado, e, no entendimento desta comissão, APROVADAS AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, como exposto em cada voto fundamentado e separado.

Brejão, em 29 de outubro de 2020.

Francisco de Assis Moreira de Oliveira

Francisco de Assis Moreira de Oliveira
Presidente

Cicero Dionísio da Silva
Cicero Dionísio da Silva
1º Secretário

Lucivaldo Tenório Pinto
Lucivaldo Tenório Pinto
2º Secretário